



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050735-38.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAULO LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1050735-38.2023.8.26.0576

APTE: PAULO LIMA SANTOS

APDA: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 31953/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) venda casada de seguro; ii) cabimento da repetição do indébito em dobro e iii) majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de seguro é abusiva, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. A restituição em dobro é cabível, uma vez que caracterizada a venda casada. Honorários advocatícios. Valor da condenação baixo. Equidade. Cabimento. Majoração devida, porém em valor menor que o pleiteado. Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

O autor apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) venda casada de seguro; (ii) repetição do indébito em dobro; (iii) necessidade de apresentação pela ré do dossiê completo de contratação; (iv) fixação dos honorários advocatícios por equidade e com base na Tabela da OAB.

Apresentadas contrarrazões, alega a apelada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 15/02/2022, em que a parte autora se insurge quanto à contratação de seguro prestamista.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro constar de autos apartados e conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa

a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

No que diz respeito à fixação da verba honorária, o pedido merece parcial acolhimento.

Tratando-se de valor da condenação muito baixo (por volta de R\$2.500,00), aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade, a serem fixados em R\$1.000,00. Apesar de reduzida, tal quantia observa os critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado e, principalmente, que foram praticados poucos atos processuais, em razão do julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC). Isso porque, tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já citada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que "*os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo*

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento, para:
(i) reconhecer a abusividade da cobrança de seguro prestamista, com condenação da ré à restituição em dobro da quantia, corrigida monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil); e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em R\$1.000,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado.

Consigne-se que a atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência exclusiva da ré, que fica condenada às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)